



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.735, DE 2020

Apresentação: 22/12/2020 20:48 - PLEN
EMP 1 => PL 2735/2020
EMP n.1/0

Institui o Programa Extraordinário de Regularização Tributária da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em decorrência do estado de calamidade pública pela pandemia de COVID/19 - PERT-COVID/19.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. O Projeto de Lei nº 2.735, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos arts. 3º e 4º, renumerando-se os demais:

“Art. 1º. Fica instituído o Programa Extraordinário de Regularização Tributária da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em decorrência do estado de calamidade pública pela pandemia de COVID/19 – PERT-COVID/19, nos termos desta Lei.

§1º Poderão aderir ao PERT-COVID/19 pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

§ 2º Os interessados poderão aderir ao programa no prazo de até 90 (noventa) dias após o fim do estado de calamidade pública declarado em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), pelo Decreto Legislativo nº 06, de 2020, do Congresso Nacional. (NR)

§ 3º Poderão ser incluídos no programa previsto no caput deste artigo os débitos gerados até o mês de competência em que for declarado o fim do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus, de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, em dívida ativa ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, e, ainda, aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos

Documento eletrônico assinado por Heitor Freire (PSL/CE), através do ponto SDR_56094, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C 0 2 0 5 7 0 5 4 4 1 2 0 0 *

ou ativos, inclusive do PERT, em discussão administrativa ou judicial, provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 2º deste artigo. (NR)

§ 4º Os débitos indicados pelo optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no parcelamento.

§ 5º A consolidação abrangerá todos os débitos indicados pela pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. (NR)

Art. 2º. O débito consolidado na forma deste artigo, será pago à vista ou em parcelas.

§ 1º As parcelas serão mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função do percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do Capítulo II, Seção II, Subseção I, Art. 12 e parágrafo 1º a 5º da Lei no Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, não inferior a: (NR)

I - Nos anos calendários 2021 e 2022: (NR)

- a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido; e
- b) 0,5% (cinco décimos por cento), nos demais casos.

II - No ano calendário 2023 e posteriores: (NR)

- a) 0,5% (cinco décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido; e
- b) 1,0% (um inteiro por cento), nos demais casos.

III - Os débitos vinculados a pessoa física, poderão ser parcelados em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.



* C D 2 0 5 7 0 5 4 4 1 2 0 0 *

§ 2º Ao disposto neste artigo aplica-se a redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, das isoladas, dos juros de mora e do valor de encargo legal. (NR)

§ 3º O devedor poderá quitar os débitos oriundos deste parcelamento extraordinário com:

a) a utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL; (NR)

b) a compensação de créditos próprios relativos a tributo ou contribuição incluído no âmbito deste programa e decorrentes de ação judicial transitada em julgado;

c) dação em pagamento com bens imóveis próprios do contribuinte, em limite de até 30% (trinta por cento) do montante do débito a ser parcelado (principal mais encargos); e

d) depósitos judiciais ou extrajudiciais, vinculados aos débitos indicados. (NR)

§ 4º Na redução do valor do crédito, os encargos legais acrescidos aos débitos inscritos em dívida ativa da União de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, incluídos honorários advocatícios, serão obrigatoriamente reduzidos em percentual não inferior ao aplicado às multas e aos juros de mora relativos aos créditos a serem parcelados. (NR)

§ 5º O valor das parcelas previstas no § 1º deste artigo não será inferior a: (NR)

I – R\$ 300,00 (trezentos reais), no caso de pessoa física;

II – R\$ 1.000,00 (um mil reais), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;

III – R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos demais casos.

§ 6º O pedido de parcelamento implicará desistência compulsória e definitiva de parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da primeira prestação ou do pagamento à vista.

§ 7º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais,



* C 0 2 0 5 7 0 5 4 4 1 2 0 0 *



* C D 2 0 5 7 0 5 4 4 1 2 0 0 *

acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 0,5% (cinco décimos por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 8º O deferimento do pedido de adesão ao PERT-COVID/19 fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês seguinte ao da opção pelo Programa.

§ 9º A concessão do parcelamento ora previsto independe de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas as garantias e arrolamento de bens decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

Art. 3º. No caso dos débitos a serem pagos à vista ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo.

§ 1º Na hipótese em que o valor depositado exceder o valor total dos débitos a serem pagos ou parcelados, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente.

§ 2º Os percentuais de redução previstos nesta Lei serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados.

§ 3º A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução.

§ 4º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de que trata o § 2º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, independentemente da existência de outros débitos não garantidos que, eventualmente, possam existir em seu nome.

§ 5º Caso os depósitos existentes não sejam suficientes para quitação total dos débitos envolvidos no litígio objeto da

desistência, já com aplicação das reduções aqui tratadas, os débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, deverão ser pagos à vista ou parcelados nos termos do artigo 2º.

Art. 4º. Na liquidação dos débitos na forma prevista alínea “a”, do §3º do art. 2º, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2019, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de pessoa jurídica controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de pessoa jurídica que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, em 31 de dezembro de 2019, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela adesão ao PERT-COVID/19.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 2º Na hipótese de utilização dos créditos de que trata esse artigo, os créditos próprios deverão ser utilizados em primeiro lugar.

§ 3º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - 17% (dezessete por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e



* C 0 2 0 5 7 0 5 4 4 1 2 0 0 *



* C D 2 0 5 7 0 5 4 4 1 2 0 0 *

IV - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

Art. 5º. A opção pelo PERT-COVID/19 implica: (NR)

I - no cumprimento regular para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS, ressalvada a hipótese de prorrogação específica para as competências de março, abril e maio de 2020, previstas na MP nº 927/2020;

II – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo indicados para compor o PERT-COVID/19.

Art. 6º. Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do PERT-COVID/19 e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago: (NR)

I - a falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou de 12 (doze) alternadas;

II - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

III - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

IV - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Parágrafo Único. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I do caput deste artigo.

Art. 7º. O Poder Executivo Federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após a publicação desta Lei.

Art. 8º. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 9º. O inciso IV, do §4º, do art. 1º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§4º

IV – a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PERT em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Programa Extraordinário de Regularização Tributária COVID/19.”. (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tramita na Câmara dos Deputados o PL nº 2.735, de 2020, de autoria do nobre Deputado Ricardo Guidi (PSD/SC). A proposta institui o Programa Extraordinário de Regularização Tributária da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em decorrência do estado de calamidade pública pela pandemia de COVID/19 - PERTCOVID/19.

Entendemos a relevância e a urgência da matéria no atual cenário de calamidade pública, instituído por meio do Decreto Legislativo nº 06, de 2020. A necessidade de regularização tributária permitirá às empresas um alívio em suas provisões, fato fundamental na manutenção do emprego e da renda no atual cenário.

A presente emenda pretende, primeiramente, realizar ajustes redacionais ao projeto, para devida segurança jurídica do objeto pretendido. Seguem-se também importantes alterações de mérito, com o acréscimo dos arts. 3º e 4º, com a devida renumeração dos demais artigos, para:

- 1) Assegurar aos contribuintes o direito de eleger os débitos a serem submetidos ao PER-COVID/19 (art. 2º, caput);



- 2) Assegurar tratamento isonômico aos contribuintes que possuem débitos tributários garantidos por depósitos judiciais ou extrajudiciais, seguro garantia ou fiança bancária (art. 2º, § 3º, alínea 'd'; e art. 3º);
- 3) Assegurar a possibilidade de utilização dos saldos de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL entre sociedades controladas e sob controle comum, considerando as respectivas alíquotas fiscais a que cada pessoa jurídica esteja sujeita (art. 4º).

Esses ajustes visam ampliar a adesão ao PERT-COVID por parte dos contribuintes na medida que aumenta a abrangência dos débitos elegíveis às condições de pagamento e/ou parcelamento. As situações ora incorporadas já estiveram presentes no passado em programas de parcelamento ou refinanciamento de débitos tributários federais semelhantes.

A utilização de depósito judicial, além de quitar sua obrigação em definitivo com o Fisco, permitirá ao contribuinte maior liquidez, já que o valor remanescente da quitação deverá retornar de imediato ao contribuinte. Trata-se de medida contemplada em programas de parcelamento anteriores como as Leis n.ºs 11.941, de 27 de maio de 2009 e 12.865, de 9 de outubro de 2013.

A utilização de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, é medida que vai ao encontro ao momento pandêmico, pois, permite ao contribuinte reservar e, assim, manter sua liquidez. É importante, no entanto, ajustar as alíquotas de base negativa de CSLL, já que, a legislação diferencia as mesmas para determinados seguimentos. Deste modo, tais ajustes se justificam, pois equivalem ao benefício fiscal que o contribuinte teria, caso fosse deduzida do lucro em períodos futuros, em obediência à legislação tributária vigente.

Assim, diante da gravidade da crise sanitária e dos impactos econômicos dela decorrentes, justifica-se a adoção de todas as medidas possíveis para viabilizar a retomada das atividades econômicas por meio do alívio no fluxo de caixa das empresas.



DEPUTADO HEITOR FREIRE

PSL/CE



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Heitor Freire)

Institui o Programa Extraordinário de Regularização Tributária da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em decorrência do estado de calamidade pública pela pandemia de COVID/19 - PERT-COVID/19.

Assinaram eletronicamente o documento CD205705441200, nesta ordem:

- 1 Dep. Heitor Freire (PSL/CE) - VICE-LÍDER do Bloco PSL, PTB, PROS
- 2 Dep. Vinicius Carvalho (REPUBLIC/SP) - VICE-LÍDER do REPUBLIC
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT